



**Prefeitura Municipal de Petrópolis**  
**Secretaria de Administração e de Recursos Humanos**  
**Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Processo nº:** 18950/2022

**Referência:** Concorrência Presencial nº 01/2024

**Objeto:** CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS EM QUATRO REGIÕES ESPECÍFICAS DO MUNICÍPIO.

**Impugnante:** xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Trata-se de impugnação tempestiva ao Edital da Concorrência Presencial, protocolada junto ao Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA em 16/04/2024, onde a impugnante alega diversos fatos de direito e técnicos que devem ser revisto no certame.

Por fim, foi solicitado pela parte impugnante:

*“... que seja integralmente que seja acolhida a presente impugnação para reconhecimento dos vícios de legalidade indicados, com sequente invalidação e determinação de posterior retificação do instrumento convocatório.”*

Analisando a presente impugnação vemos que, apesar de atender os requisitos legais de admissibilidade, no mérito esta não merece prosperar em sua totalidade.

**I – DA LICITAÇÃO NA FORMA PRESENCIAL**

A licitação prevista para realizar-se de forma presencial, justifica-se considerando o disposto pelos Assistentes Técnicos no Estudo Técnico Preliminar:

*“2.4 – Justificativa de certame presencial Dada a urgência e com o objetivo de redução dos custos administrativos, justificado ao fato do Lote concedido representar 13% das linhas que operam o sistema, a referida concorrência deverá ser realizada na modalidade presencial”.*

## **II – DA EXCLUSIVIDADE DO OBJETO LICITADO**

Tendo em vista a especificidade da questão, os assistentes técnicos elaboraram resposta aos itens impugnados, conforme anexo, sendo para este ponto alegado que:

*“Conforme citado anteriormente, o Sistema de Transporte Urbano de Petrópolis possui em operação 222 linhas. O atual certame tem por objetivo a concessão de 28 linhas que representa apenas 13% das linhas em operação no sistema urbano. Por essa amostra, fica evidente que não há exclusividade de operação que caracterize monopólio operacional do sistema. Como também já citado, por características própria, o Sistema Urbano de Petrópolis foi concedido em Lotes, considerando a área de exploração e o equilíbrio Econômico-Financeiros dos lotes.*

*Inclusive a Lei Orgânica do Município trata o tema da seguinte forma:*

*(...) Art. 127. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros: § 1º Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento de lucros.(...)*

*Assim sendo, não consideramos válido este questionamento.”*

## **III – DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA E DE HABILITAÇÃO**

Não assiste razão a impugnante, na medida que somente será aberto o envelope da empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar para devida avaliação da documentação exigida no edital.

A apresentação da documentação de habilitação foi solicitada na sessão de abertura do certame, visando dar celeridade ao certame que, se for o caso, poderá ocorrer em uma única sessão.

#### **IV- DAS EXIGENCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DE GARANTIA DE EXECUÇÃO COM BASE NO VALOR DAS RECEITAS**

Não assiste razão a impugnante haja vista que todas as exigências estão em conformidade com os preceitos legais.

Em relação ao balanço, o Art. 69 da Lei 14133/21 prevê que a Administração, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. Sendo assim, o edital em questão está em conformidade com a Lei.

Quanto a garantia, o Art. 98 da Lei 14.133/2021 diz que nas contratações de obras, serviços e fornecimentos poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

O edital em questão fixou em 5%, ou seja, o valor mínimo exigido na Lei, não havendo qualquer tipo de ilegalidade em tal questão, não merecendo prosperar os argumentos da impugnante nesta seara.

#### **V – DAS EXIGENCIAS DOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS**

Não assiste razão a impugnante considerando que o edital atende em sua integralidade aos requisitos descritos no art. 69 da lei 14.133/2021, em especial que os índices e valores indicados no edital são os usualmente adotados para avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Coube a administração atender o disposto legal acima mencionado.

#### **VI- DA EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO (REGULARIDADE FISCAL)**

Não assiste razão a impugnante, haja vista que os documentos solicitados no edital atendem integralmente à legislação atual, conforme o previsto no Art. 68 da Lei 14.133/21, em especial no inciso III, onde é solicitado a verificação da regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

## **VII – DOS RECURSOS NA LEI 14.133/2021.**

Em relação a narrativa quanto aos recursos administrativos apontadas pela impugnante, vimos que, por equívoco, o item 9.1.8, de fato, não está em consonância com o presente certame, haja vista que será adotado fase recursal única, fundado na Lei 14.133/2021.

Assim, conforme errata a ser publicada, o item 9.1.8 passa a ter a seguinte redação:

“9.1.8 Divulgado o resultado do julgamento das Propostas Comerciais, a Comissão Especial de Licitação convocará as Licitantes para, em dia, hora e local a serem fixados, para dar continuidade ao certame.”.

## **VIII – DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS**

Tendo em vista a especificidade da questão, os assistentes técnicos elaboraram resposta aos itens impugnados, conforme anexo, sendo para este ponto alegado que:

*“(b). item (II.8) Da ilegalidade da vedação velada à participação de consórcios na licitação – da ausência de justificativa técnica para restrição Conforme já citado, o lote objeto da atual licitação representa apenas 13% do total das linhas em operação no sistema urbano, ou seja, é um grupo muito pequeno de linhas a serem operadas para que seja aberta a possibilidade de participação de várias empresas na formação de consórcios. Entendemos que essa opção seria válida se o lote fosse grande ou complexo o suficiente para não poder ser operada somente por uma empresa. Assim sendo, não consideramos válido este questionamento. “*

Assim, não merece prosperar os argumentos trazidos pela ora impugnante.

Salientamos que, conforme errata do Projeto Básico a ser publicada, foi excluído a alínea a) do item 29 “DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO”, para que não houvesse dúvidas.

## **IX – INDICAÇÃO DE POSSÍVEIS FONTES DE RECEITA ALTERNATIVA**

Ainda em vista a especificidade da questão, os assistentes técnicos elaboraram resposta aos itens impugnados, conforme anexo, sendo para este ponto alegado que:

*“(c). item (II.9) Da ilegal omissão no tocante à indicação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias As únicas fontes de receitas da presente concessão estão previstas no Projeto Básico, e referem-se exclusivamente às tarifas pagas pelos usuários e Vale Educação.”*

Assim, não merece prosperar os argumentos trazidos pela ora impugnante.

## **X- DA DISPONIBILIZAÇÃO IMEDIATA DA FROTA E DA GARAGEM**

Ainda em vista a especificidade da questão, os assistentes técnicos elaboraram resposta aos itens impugnados, conforme anexo, sendo para este ponto alegado que:

*“(d). item (II.10) Ilegalidade da previsão de disponibilização imediata da frota e garagem (após assinatura do contrato) e estabelecimento de prazo exíguo para início da operação O Município tem urgência em realizar nova contratação para operação das linhas a serem licitadas, para que a operação não seja interrompida e a população seja prejudicada. Por isso, entendemos que o prazo estipulado no Projeto Básico é suficiente para disponibilizar frota e garagem para dar início à operação pelo novo concessionário. Assim sendo, não consideramos válido este questionamento.”*

Mais uma vez não merece prosperar os argumentos trazidos pela ora impugnante.

## **XI – DO ESTUDO DE VIABILIDADE**

Tendo em vista a especificidade da questão, os assistentes técnicos elaboraram resposta aos itens impugnados, conforme anexo, sendo para este ponto alegado que:

*“(b) Item (II.11) – Da Defasagem e incompletude do estudo de viabilidade*

*Neste item a Impugnante monopoliza suas acusações em elementos utilizados na elaboração da Planilha de Estimativa de Custo, que por consequência demonstra o valor da tarifa que será praticada.*

*Como já mencionado anterior, o sistema de cobrança adotado no Município impossibilita variações por ordem operacional, sendo admitida apenas a cobrança da tarifa única, conseqüentemente, o futuro concessionário público, também seguirá essa ordem.*

*A Planilha seguiu a metodologia instituída pelo ANEXO I – METODOLOGIA DO CÁLCULO TARIFÁRIO PARA O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS da RESOLUÇÃO Nº 001/2016, elaborada pela CPTRANS e inspirada no documento “Cálculo de Tarifas de Ônibus Urbanos – Instruções Práticas Atualizadas”, Ed. 1996, desenvolvido e publicado pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT/MT. Como preconizado por esta empresa, Petrópolis avaliou e realizou os ajustes que entende como necessários visando a devida remuneração ao operador e o menor custo de tarifa a população, evitando a oneração desse valor com apropriações fora da realidade de mercado dos operadores.*

*Assim sendo, não consideramos válido este questionamento.*

*(b.1) Indica erro na numeração e na referência dos anexos, onde o item 6 do Anexo I – Projeto Básico refere-se à planilha tarifária contida no Anexo IV, enquanto que esse documento aponta apenas termos de compromissos em relação à disponibilização de fota.(Parágrafos 1 a 3 da fl. 35);*

*Em análise verificamos a inconsistência citada, sendo a mesma corrigida.*

*(b.2) Indica falta da informação relativa à demanda que é custeada pela gratuidade na integração tarifária. (Parágrafos 4 a 6 da fl. 35);*

*Temos inicial a informar que tais dados foram extraídos da média histórica produtiva do Lote alvo da Concorrência.*

*Informamos que em média de 12 (doze) meses, o referido lote transporta 73.905 usuários integrados.*

*(b.3) Aponta defasagem temporal de 9 meses do estudo de viabilidade, cuja data base é de junho de 2023. (Parágrafo 2 da fl. 36);*

*Avaliamos que o estudo de viabilidade apresenta-se dentro da realidade atual do Sistema Urbano de Transporte, de forma que não consideramos válido este questionamento.*

*(b.4) É questionado o valor de R\$4,006 por litro de óleo diesel, utilizado na planilha de composição de custos. Segundo o impugnante, o preço médio do óleo diesel em junho de 2023, data-base do estudo de viabilidade, era de R\$4,476 por litro segundo a ANP.(Parágrafo 3 a 5 da fl. 36);*

*Como já relatado em questões anteriores, as Planilhas de Cálculo de Custo do Sistema de Petrópolis, sempre tomam como base preços de insumos que efetivamente foram adquiridos, com relação ao combustível não é diferente.*

*Pesquisa do site da ANP consideram os preços em postos de combustível, enquanto os Concessionários adquirem o combustível diretamente das Distribuidoras em preço inferior ao restante dos consumidores.*

*Dessa forma, avaliamos que os valores apropriados são compatíveis com a pesquisa de preços realizada entre os Operadores do Sistema Urbano de Petrópolis.*

*Vale além disso, destacar que o preço do combustível sobre ampla variação de mercado para mais e para menos com muita frequência e conseqüentemente.*

*Conforme metodologia de cálculo aplicada, no momento de revisão tarifária a apropriação do valor será ajustado a realidade do momento.*

*Assim sendo, não consideramos válido este questionamento.*

*(b.7) São questionadas as inconsistências apresentadas entre os dados operacionais apresentados no item 14.3 do Anexo I – Projeto Básico e os dados apresentados no Estudo de Viabilidade. (Parágrafo 3 e 4 da fl. 38);*

*Informamos as referidas inconsistências foram ajustas em conformidade com o Estudo de Viabilidade Econômico-Financeiro.*

*(b.8) É questionado o valor de R\$515.259,38 para o ônibus completo no Padrão Euro6 apresentado no Projeto Básico sob as fls. 60/63. Segundo o impugnante, houve subestimação do valor que seria no montante R\$803.430,00, conforme pesquisa de mercado efetuado em editais de concessão de transporte coletivo em três municípios do estado de São Paulo. (Parágrafo 5 da fl. 38)*

*A apropriação deste item no cálculo, tomou como base os valores de veículos adquiridos por empresas concessionárias do transporte urbano do Município.*

*Além disso, o valor médio de remuneração e depreciação dos veículos, foi formado a partir do cálculo médio ponderado, considerando os tipos de veículos que serão utilizados na operação.*

*Os valores estão dentro de padrões aceitáveis, uma vez que NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE FROTA ZERO KM, portanto, o licitante terá total flexibilidade para compor a frota que será utilizada na operação com veículos novos e seminovos que reconhecidamente tem menor custo de aquisição.*

*Ainda no conceito de modicidade tarifária, destacamos que por prática o Município de Petrópolis, atualiza o preço de veículo após o efetivo investimento, de maneira a não onerar a população com*

*impacto sobre a tarifa pela utilização de um equipamento que não se encontra disponível para uso.*

*Ainda que o veículo novo guarde alguma relação com o veículo real em operação, o novo, muito possivelmente, dispõe de implementos e novidades – e por isso em geral custa mais caro – de que o veículo real não dispõe, e de que os usuários não estão fazendo uso. Estaria então, nesse caso, o poder público possibilitando o pagamento por um investimento não realizado.(ORRICO et. al., 1996, p. 227)*

*Assim sendo, não consideramos válido este questionamento”.*

Assim, não merece prosperar os argumentos trazidos pela ora impugnante.

## **DECISÃO**

Assim, ante todo o exposto, recebemos a impugnação interposta, e no mérito julgamos pela PROCEDENCIA EM PARTE, necessitando de alteração do somente em relação ao ponto apontado acima, sendo publicada errata para tanto, mantendo-se o edital ora impugnado, em nos seus demais termos.

Petrópolis, 19 de abril de 2024

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ROGÉRIA MARIA CANEDO GUIMARÃES

CAROLINA COUTO DUARTE

PABLO DOS SANTOS LINHARES DE JESUS

MARCIA FILGUEIRAS CAMPOS KRAUS

ELRICK VIEIRA DOMINGOS